



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº

PL 1498 /2017

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O

Em 21/03/2017

Thayane 70154  
Secretaria Legislativa

**Obriga os abatedouros, frigoríficos, açougues e similares, localizados no Distrito Federal, a instalar câmeras de monitoramento em todo o processo produtivo, e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Os abatedouros, frigoríficos, açougues e similares, localizados no Distrito Federal, devem instalar câmeras de monitoramento em todo o processo produtivo.

Parágrafo único. A visualização, em tempo real, das imagens gravadas pelas câmeras deve ser disponibilizada aos órgãos públicos com competência fiscalizadora sobre os estabelecimentos a que se refere o caput.

**Art. 2º** Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, a infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos do art. 2º da Lei federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com o pagamento de multas devem ser revertidos para o Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS, criado pela Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria Legislativa  
PL 1498/2017  
FOLHA 01



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar os direitos constitucionais da população à saúde (art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 278 da LODF), e os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da LODF).

Segundo amplamente noticiado pela mídia, a Polícia Federal desencadeou, em 17 de março de 2017, a Operação Carne Fraca, que investiga supostos ilícitos cometidos por frigoríficos instalados em nosso país. Até mesmo frigoríficos de grande porte, que exportam seus produtos para vários países, são acusados de práticas ilícitas. Entre as ilicitudes investigadas pela Polícia Federal, podemos citar<sup>1</sup>: a) a utilização de carne de cabeça de porco para a fabricação de linguiças; b) a reutilização de uma peça de presunto podre; c) o reprocessamento de mortadela considerada inadequada; d) a presença de variação da bactéria salmonella em produto de origem animal; e) a troca de etiquetas de validade em carnes; f) o uso de carnes vencidas para a produção de outros alimentos; e g) a inserção de papelão em carne moída.

São ilícitos da maior gravidade, que, uma vez realmente confirmados, expõem os perigos a que todos nós estamos sujeitos.

Não podemos nos submeter a esse tipo de ameaça e, em razão disso, apresento a presente proposição legislativa, que se vale da tecnologia disponível (monitoramento e compartilhamento de imagens) para, senão eliminar por completo, ao menos reduzir a probabilidade de danos à saúde decorrentes do processo de

<sup>1</sup> Disponível em: <http://veja.abril.com.br/politica/carne-fraca-entenda-o-que-pesa-contra-cada-frigorifico/>

Setor de Protocolo Legislativo

PL 1498 2017

02



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

produção de alimentos de origem animal. Ora, se podemos prevenir, por que somente remediar?

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

  
**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**

Sala de Protocolo Legislativo  
PL 1498 2017  
Folha nº 03 de 3

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989.

Conversão da Medida Provisória nº 94, de 1989

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarcação à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome. (Incluído pela Lei nº 12.341, de 2010).

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

" Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. .... "

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de novembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

NELSON CARNEIRO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.11.1989

Setor de Protocolo Legislativo  
PL nº 1498 2017  
Folha nº 04

Setor de Protocolo Legislativo  
PL nº 1498  
Folha nº 04



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### LEI COMPLEMENTAR Nº 763, DE 30 DE MAIO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Institui o Fundo Distrital de Sanidade Animal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA-DF.

**Art. 2º** O Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS destina-se a:

I – indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário no âmbito do Distrito Federal;

II – suplementação de recursos para atender ao desenvolvimento de ações ou à execução de serviços relativos à vigilância e à fiscalização em saúde animal e educação sanitária.

*Parágrafo único.* A aplicação dos recursos do FDS obedecerá ao percentual de oitenta por cento para indenização nos termos do inciso I e vinte por cento para suplementação objeto do inciso II deste artigo.

**Art. 3º** Constituem fontes de financiamento do Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – receitas oriundas de convênios, contratos e acordos celebrados pelo Distrito Federal com instituições públicas e privadas, tendo por objeto ações de sanidade animal;

III – transferências de recursos pela União;

IV – receitas provenientes dos rendimentos de aplicações do saldo existente, no mercado financeiro;

V – receitas provenientes do recolhimento de taxas e multas estipuladas para os serviços prestados no âmbito das atribuições de competência de Subsecretaria de Defesa e Vigilância Sanitária – SDS/SEAPA-DF;

VI – outros recursos a ele destinados.

**Art. 4º** Fica criado um Conselho de Administração do Fundo Distrital de Sanidade Animal, composto por representantes titulares e suplentes indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA/DF;

II – Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF;

III – Superintendência Federal de Agricultura no Distrito Federal – SFA/DF;

IV – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF;

V – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAP/DF;

VI – Associação dos Produtores e Processadores de Leite do Distrito Federal – APROLEITE/DF;

VII – Associação dos Avicultores do Planalto Central – AVIPLAC;

VIII – Associação dos Criadores de Ovinos do Distrito Federal – ACOB/DF;

IX – Associação dos Criadores do Planalto – ACP.

§ 1º O Conselho de Administração é o órgão gestor de orientação superior do FDS, que deliberará por meio da edição de resoluções próprias.

§ 2º O Conselho de Administração do FDS será presidido pelo Subsecretário de Defesa e Vigilância Sanitária – SDS, na qualidade de membro-titular representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

§ 3º A participação no Conselho de Administração será considerada função pública relevante, não sendo devida a seus membros remuneração a qualquer título.

§ 4º O Ministério Público do Distrito Federal, a seu critério, poderá indicar um representante para integrar o Conselho.

**Art. 5º** São atribuições do Conselho de Administração:

I – elaborar o seu regimento;

II – selecionar e autorizar o pagamento da indenização a que se refere o art. 2º, inciso I, por proposta da Subsecretaria de Defesa e Vigilância Sanitária – SDS;

III – autorizar a liberação de recursos para os fins previstos no art. 2º, inciso II, mediante solicitação da Secretaria Executiva do FDS;

IV – propor medidas ou programas para aperfeiçoamento de atividades de vigilância sanitária e epidemiológica, educação sanitária e comunicação relacionadas ao FDS;

V – exercer o controle de utilização dos recursos do FDS;

VI – publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, os valores depositados nas rubricas do FDS;

VII – criar comissão e designar os membros para assessoramento em matéria técnico-sanitária.

**Art. 6º** O Banco de Brasília S/A – BRB é o agente financeiro do Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS, nas operações objeto do art. 2º da presente Lei Complementar, atuando em coordenação com o Conselho de Administração.

**Art. 7º** Os recursos arrecadados pelo FDS serão registrados em rubrica orçamentária específica a ser definida pelo Conselho de Administração e conforme a destinação referida no art. 2º da presente Lei Complementar.

**Art. 8º** São beneficiárias do Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS as propriedades que preencherem um dos seguintes requisitos:

I – possuírem animais atingidos pela medida definida no art. 2º, inciso I, da presente Lei Complementar;

II – possuírem animais passíveis de terem tido contato com outros portadores de enfermidades elencadas no art. 2º, observado o Código Zoossanitário Internacional;

III – possuírem animais que estejam sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente, desde que ofereçam risco sanitário.

§ 1º Em qualquer das hipóteses anteriores, as propriedades somente serão beneficiadas se estiverem adimplentes com as obrigações e compromissos relacionados aos serviços de vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária, bem como a débitos de tributos distritais e federais.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 1498/2017

Folha Nº 05/8



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

§ 2º A indenização pelo sacrifício de animais será feita de forma individual diretamente ao beneficiário, correspondente a cada animal, sendo calculada e deferida pelo valor unitário de mercado, e terá precedência no seu recebimento o produtor familiar.

§ 3º A indenização pelo sacrifício de animais será avaliada por comissão constituída de um representante do FDS, que será seu coordenador, um representante dos produtores e um do órgão executor do serviço de defesa sanitária animal e será devida para animais constantes da ficha de movimentação animal, arquivada nos escritórios do órgão executor do serviço de defesa sanitária animal da circunscrição territorial respectiva, cujo sacrifício ou abate sanitários tenham sido decididos por ato do Poder Público.

**Art. 9º** O FDS contará com uma Secretaria Executiva com estrutura operacional administrativa e financeira suportada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, mediante ato do titular da pasta.

**Art. 10.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, no prazo de quinze dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, projeto de lei de crédito especial no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor do Fundo Distrital de Sanidade Animal.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 2008  
120º da República e 49º de Brasília  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 4/6/2008.*

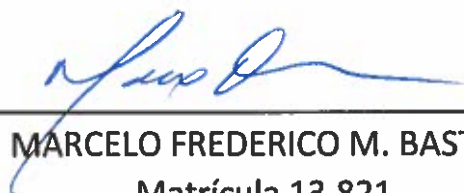
Sala da Câmara Legislativa  
PL 1498 2017  
RUBRICA 06

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.498/17 que “Obriga os abatedouros, frigoríficos, açougues e similares, localizados no Distrito Federal, a instalar câmeras de monitoramento em todo o processo produtivo e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 69, I, “a”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “g” e “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

---

Selador de Protocolo Legislativo  
DL nº 1498/2017  
Folha nº 078